SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1962801 - MT (2021/0309822-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	VALTER DANTAS - ESPÓLIO
REPR. POR	:	ELZI MARCOLINO RODRIGUES DANTAS - INVENTARIANTE
AGRAVANTE	:	GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO ALBERINI
AGRAVANTE	:	JOÃO JACQUES DA COSTA FERREIRA
AGRAVANTE	:	ELIZABETH MACEDO SILVA
AGRAVANTE	:	ELIARA CRISTIANI HASSE CARVALHO ALBERINI
ADVOGADOS	:	GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO ALBERINI - DF021242
		ELIZABETH MACEDO SILVA - MT006912
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. DESAPROPRIAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS COMPENSATÓRIOS NÃO PREVISTOS NO TÍTULO EXEQUENDO. PRECLUSÃO. JUROS MORATÓRIOS. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quanto aos temas relativos aos juros moratórios, compensatórios e cumulação de ambos. O acórdão vergastado enfrentou expressamente tais questões.

2. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual: a) o cumprimento de sentença deve observar o que foi estabelecido no título judicial transitado em julgado, sendo impossível a inclusão de juros compensatórios não previstos no título executivo; b) o termo inicial dos juros moratórios tem início a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, ou seja, a partir da expedição do precatório, sendo certo que a aplicabilidade da Súmula 70/STJ somente alcança as situações havidas até 12.1.2000, data anterior à vigência da MP 1.997-34, que não é o caso dos autos, porquanto a sentença transitada em julgado foi proferida, no processo de conhecimento, em 2013.

3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 16 de maio de 2022.

Documento eletrônico VDA32916855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 22/06/2022 18:14:27
Código de Controle do Documento: 62343a24-563a-48fb-af4e-330400b6b50d

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

Documento eletrônico VDA32916855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 22/06/2022 18:14:27
Código de Controle do Documento: 62343a24-563a-48fb-af4e-330400b6b50d

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.962.801 - MT (2021/0309822-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	VALTER DANTAS - ESPÓLIO
REPR. POR	:	ELZI MARCOLINO RODRIGUES DANTAS - INVENTARIANTE
AGRAVANTE	:	GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO ALBERINI
AGRAVANTE	:	JOÃO JACQUES DA COSTA FERREIRA
AGRAVANTE	:	ELIZABETH MACEDO SILVA
AGRAVANTE	:	ELIARA CRISTIANI HASSE CARVALHO ALBERINI
ADVOGADOS	:	GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO ALBERINI - DF021242
		ELIZABETH MACEDO SILVA - MT006912
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno contra decisão que deu parcial provimento ao Recurso Especial, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, para novo julgamento dos Embargos de Declaração, para que se manifeste quanto à aplicação do art. 85, § 3º, do CPC/2015.

A parte agravante pede para "que o presente recurso seja conhecido e provido, para que seja reconhecida a aplicabilidade dos juros moratórios a partir da data em que a FUNAI deveria ter efetuado o pagamento da indenização, nos termos da IN 02/12, de forma a interpretar o dispositivo do título exequendo à luz das particularidades do caso concreto, bem como corrigir a omissão do Tribunal *a quo*, acrescendo à condenação os juros compensatórios devidos nos termos legais, conforme pacífica jurisprudência desta e. Corte".

Postula a reconsideração da decisão agravada ou provimento, pelo colegiado, do Agravo Interno.

Não houve impugnação.

É o **relatório**.

Documento eletrônico VDA32374605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 09/05/2022 12:10:22
Código de Controle do Documento: 8BE8C5C8-F405-4070-9100-FC1789CE5514

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.962.801 - MT (2021/0309822-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	VALTER DANTAS - ESPÓLIO
REPR. POR	:	ELZI MARCOLINO RODRIGUES DANTAS - INVENTARIANTE
AGRAVANTE	:	GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO ALBERINI
AGRAVANTE	:	JOÃO JACQUES DA COSTA FERREIRA
AGRAVANTE	:	ELIZABETH MACEDO SILVA
AGRAVANTE	:	ELIARA CRISTIANI HASSE CARVALHO ALBERINI
ADVOGADOS	:	GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO ALBERINI - DF021242
		ELIZABETH MACEDO SILVA - MT006912
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. DESAPROPRIAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS COMPENSATÓRIOS NÃO PREVISTOS NO TÍTULO EXEQUENDO. PRECLUSÃO. JUROS MORATÓRIOS. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quanto aos temas relativos aos juros moratórios, compensatórios e cumulação de ambos. O acórdão vergastado enfrentou expressamente tais questões.

2. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual: a) o cumprimento de sentença deve observar o que foi estabelecido no título judicial transitado em julgado, sendo impossível a inclusão de juros compensatórios não previstos no título executivo; b) o termo inicial dos juros moratórios tem início a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, ou seja, a partir da expedição do precatório, sendo certo que a aplicabilidade da Súmula 70/STJ somente alcança as situações havidas até 12.1.2000, data anterior à vigência da MP 1.997-34, que não é o caso dos autos, porquanto a sentença transitada em julgado foi proferida, no processo de conhecimento, em 2013.

3. Agravo Interno não provido.

Documento eletrônico VDA32374605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 09/05/2022 12:10:22
Código de Controle do Documento: 8BE8C5C8-F405-4070-9100-FC1789CE5514

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O Agravo Interno não merece prosperar.

Conforme ressaltado na decisão agravada, não há negativa de prestação jurisdicional quanto aos temas relativos aos juros moratórios, compensatórios e cumulação de ambos.

O acórdão vergastado enfrentou expressamente tais questões, ao anotar (fls. 620-621):

> Em relação ao juros, a sentença apelada encontra-se vazada nos seguintes termos:
>
> a) Juros compensatórios O cálculo apresentado pela parte credora incorre em erro, ao fazer incidir juros compensatórios que não forma previstos no título executivo; (..) Dessa forma, de uma simples análise do acórdão que fixou o valor da indenização a título de benfeitorias, resta cristalino que **não houve condenação em juros compensatórios.**
>
> **Posto isso, por falta de previsão no título executivo judicial, o valor calculado a titulo de juros compensatórios deve ser excluído do cálcul**o.
>
> b) juros moratórios (..)
>
> **Como o trânsito em julgado do título executivo ocorreu em 24/10/2013 (fl. 1082 dos autos principais) e a inicial executória somente foi oferecida em 11/09/2015 (fl. 1173), com sentença nestes embargos prolatada nesta data, não há como dizer que houve mora da Fazenda Pública, para fins de incidência dos juros moratórios. Isso porque, os juros moratórios, nos termos da Súmula Vinculante n. 17, somente são devidos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, ou seja, a partir da expedição do precatório, caso não seja obedecido o prazo do art. 100 da Constituição Federal, o que não é o caso destes autos, uma vez sequer foi expedido precatório relativo às benfeitorias**.
>
> c) Juros moratórios sobre juros compensatórios Considerando o contido nos itens "a" e "h" acima, ou seja, de que não são devidos juros moratórios nem compensatórios, por razões óbvias, também há que ser excluído da conta o montante relativo a esse cálculo de juros moratórios sobre juros compensatórios.

A sentença não merece reforma nesses pontos. Com efeito, **não cabe, na fase executória, sob pena de ofensa à coisa julgada, reabertura de**

Documento eletrônico VDA32374605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 09/05/2022 12:10:22
Código de Controle do Documento: 8BE8C5C8-F405-4070-9100-FC1789CE5514

> **discussão para inclusão de juros compensatórios que não foram contemplados no titulo exequendo**.
>
> (...)
>
> Assim também, os juros moratórios são devidos se o precatório não for pago no tempo constitucional (art. 100, § 1° - CF e art. 15-B do Decreto-lei 3.365/41). A inclusão dos juros moratórios na conta, antes de eventual atraso no pagamento do precatório, contraria a lei e o título exequendo.

O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual: a) o cumprimento de sentença deve observar o que foi estabelecido no título judicial transitado em julgado, sendo impossível a inclusão de juros compensatórios não previstos no título executivo; b) o termo inicial dos juros moratórios tem início a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, ou seja, a partir da expedição do precatório, sendo certo que a aplicabilidade da Súmula 70/STJ somente alcança as situações havidas até 12.1.2000, data anterior à vigência da MP 1.997-34, que não é o caso dos autos, porquanto a sentença transitada em julgado foi proferida, no processo de conhecimento, em 2013.

Nessa linha:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO NO QUE SE REFERE À DECISÃO QUE ESTABELECEU OS RESPECTIVOS CÁLCULOS.
>
> 1. Para fins de execução de sentença e expedição do primeiro precatório (relativo a ação de desapropriação), é devida a inclusão de juros moratórios e compensatórios (quando previstos no título executivo). Neste caso, a incidência dos juros moratórios e compensatórios constitui questão acobertada pela coisa julgada. Por outro lado, nas contas relativas a precatórios complementares e precatórios submetidos à moratória prevista nos arts. 33 e 78 do ADCT, constitui impropriedade técnica a inclusão de juros moratórios e compensatórios de modo continuado. Nestas hipóteses, a inclusão (indevida) de juros moratórios e compensatórios constitui mero erro material e a sua correção não implica alteração do critério jurídico. Ressalva-se a incidência de juros de mora quando não observado o prazo constitucional de pagamento.
>
> 2. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com o entendimento desta Corte, que se firmou no sentido de que o instituto da coisa julgada não impede a correção de mero erro de cálculo, consubstanciado

Documento eletrônico VDA32374605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 09/05/2022 12:10:22
Código de Controle do Documento: 8BE8C5C8-F405-4070-9100-FC1789CE5514

na (indevida) incidência de juros moratórios e compensatórios em continuação, tendo em vista que tal verificação não enseja incursão nos critérios jurídicos definidos no título exequendo (RMS 33.904/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011).

Ressalte-se que não se pode desconsiderar "a distinção entre os juros incidentes sobre o precatório principal - sobres os quais não cabe mais qualquer discussão - daqueles decorrentes da mora prevista nos arts. 33 e 78 do ADCT e que devem integrar os cálculos do precatório complementar", como bem observou o Tribunal de origem.

3 . Verificar se há identidade ou não entre os precatórios complementares (duplicidade de ordens de pagamento) constitui providência que demanda o reexame de matéria de fato, especialmente porque constou expressamente do acórdão proferido em sede de embargos de declaração que "o aresto impugnado foi expresso ao reconhecer a ocorrência de duplicidade de requisitórios, na medida em que os cálculos que deram azo à expedição das ordens canceladas substituíram aqueles que fundamentaram os primeiros precatórios complementares, expedidos em data anterior, sendo, portanto, natural que apresentassem valores distintos". Assim, o exame da questão é obstado pelo disposto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1439600/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/11/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. ART. 15-B DO DECRETO-LEI 3.365/41. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA, NO CASO DE AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO PRECATÓRIO NO PRAZO CONSTITUCIONAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP 1.118.103/SP. PROPOSTA DE REVISÃO DE TESE. PET 12.344/DF. NÃO INCIDÊNCIA, NO CASO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, PARA DAR PROVIMENTO AO ESPECIAL.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela parte agravada contra decisão do Juízo de 1º Grau, que, nos autos de Cumprimento de Sentença ajuizado em face do Município de Contagem/MG, julgou procedente, em parte, a impugnação apresentada pelo ente público, a fim de determinar o decote dos juros de mora sobre o cálculo do montante devido, e para que, no período de 10/1992 a 13/09/2001, incidam juros compensatórios, no percentual de 6% ao ano.

A decisão justificou a exclusão dos juros moratórios do cálculo de liquidação, ao fundamento de que, "pela sentença exequenda, foi determinada a incidência de juros moratórios de 6% ao ano, nos termos do art.

Documento eletrônico VDA32374605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 09/05/2022 12:10:22
Código de Controle do Documento: 8BE8C5C8-F405-4070-9100-FC1789CE5514

15-B do Decreto-Lei 3.365/41", e que, "no presente caso, não há que se falar em incidência, por ora, de juros moratórios, considerando que se está na fase de liquidação da sentença, não tendo o precatório sequer sido expedido". O acórdão recorrido deu provimento ao Agravo de Instrumento, para manter a aplicação dos juros moratórios no cálculo, ao fundamento de que o título judicial transitado em julgado determinara que os juros de mora deveriam "incidir a partir de 1º de janeiro do ano seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado. Como se trata de desapropriação indireta, tendo havido o apossamento ilegal pelo ente público em 1992, o pagamento deveria ter sido feito em 1993, sendo, esse, portanto, o termo inicial dos juros moratórios, conforme art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/41".

III. O acórdão recorrido reconhece que o título judicial exequendo, transitado em julgado, determinara que os juros de mora deveriam "incidir a partir de 1º de janeiro do ano seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado", nos termos do art. 15-B do Decreto-lei 3.365/41, dispositivo que, por sua vez, dispõe que o pagamento, na desapropriação direta e indireta, seja efetuado de conformidade com o art. 100 da CF/88. Entretanto, interpretando equivocadamente o art. 15-B do Decreto-lei 3.365/41, concluiu o acórdão recorrido que, "como se trata de desapropriação indireta, tendo havido o apossamento ilegal pelo ente público em 1992, o pagamento deveria ter sido feito em 1993, sendo, esse, portanto, o termo inicial dos juros moratórios, conforme art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/41", pelo que determinou que os juros moratórios deveriam ser incluídos no cálculo do montante devido, mesmo antes da expedição do precatório.

IV. O STJ, ao apreciar o REsp 1.118.103/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que "os juros compensatórios têm incidência até a data da expedição de precatório, enquanto que os moratórios somente incidirão se o precatório expedido não for pago no prazo constitucional" (STJ, REsp 1.118.103/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 08/03/2010).

V. Na esteira desse entendimento, o STJ firmou orientação no sentido de que, "conforme dispõe o art. 15-B do Decreto-lei 3.365/41, introduzido pela Medida Provisória 1.997-34, de 13.01.2000, o termo inicial dos juros moratórios em desapropriações é o dia '1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição', de modo que os juros compensatórios, em desapropriação, somente incidem até a data da expedição do precatório original, enquanto que os moratórios somente incidirão se o precatório expedido não for pago no prazo constitucional" (STJ, REsp 1.272.487/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/04/2015). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.267.385/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/09/2013; REsp 1.726.959/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/08/2018; REsp 989.214/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/05/2018.

VI. Assim, estando o acórdão recorrido em dissonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, merece ser provido o Recurso Especial.

VII. Registre-se, ainda, que, embora a Súmula 70/STJ estabeleça que "os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde

Documento eletrônico VDA32374605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 09/05/2022 12:10:22
Código de Controle do Documento: 8BE8C5C8-F405-4070-9100-FC1789CE5514

o trânsito em julgado da sentença", o entendimento firmado pelo STJ - ao apreciar a Pet 12.344/DF (Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 13/11/2020), julgada como recurso representativo da controvérsia, no sentido da aplicabilidade do referido enunciado somente "às situações havidas até 12.01.2000, data anterior à vigência da MP 1.997-34" - não afeta o presente julgamento, eis que a sentença transitada em julgado foi proferida, no processo de conhecimento, em 29/07/2016.

VIII. O cumprimento de sentença deve observar o que foi estabelecido no título judicial transitado em julgado, que, no caso em exame, previu a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro do ano seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, nos termos do art. 15-B do Decreto-lei 3.365/41, em consonância com o REsp repetitivo 1.118.103/SP e com o decidido na Pet 12.344/DF.

IX. Agravo em Recurso Especial conhecido, para dar provimento ao Especial, reformando o acórdão recorrido, a fim de determinar que os juros de mora, na forma do título judicial transitado em julgado, somente terão incidência a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da CF/88.

(AREsp 1.745.882/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 27/4/2021)

PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. COISA JULGADA. PRECEDENTE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pelo ora recorrente contra decisão do Juiz de primeiro grau que indeferiu a impugnação dos cálculos apresentados pelo DEPRE, nos autos do cumprimento de sentença em Ação de Desapropriação.

2. O Tribunal a quo negou provimento ao Agravo de Instrumento do ora recorrente.

3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, analisando a aplicação da Súmula Vinculante 17 do Supremo Tribunal Federal, firmou orientação no sentido de que não incidem juros de mora no período compreendido entre a conta de atualização e o efetivo pagamento do precatório/RPV. Tal entendimento ficou assentado no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.143.677/RS, da Relatoria do Ministro Luiz Fux, no qual se ratificou o posicionamento já consolidado neste Tribunal de que não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento do Precatório/Requisição de Pequeno Valor (RPV), ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença exequenda, em respeito ao princípio da vedação de ofensa a coisa julgada.

4. In casu, o Tribunal de origem afirmou que há coisa julgada. Vejamos: "Por outro lado, sob a força inafastável da coisa julgada, os critérios estabelecidos especificamente para o débito objeto desta lide devem prevalecer

Documento eletrônico VDA32374605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 09/05/2022 12:10:22
Código de Controle do Documento: 8BE8C5C8-F405-4070-9100-FC1789CE5514

> sobre o entendimento consolidado, vinculado o juízo de execução às disposições do título executivo." (fl. 255, grifo acrescentado).
>
> 5. Assim, devem ser observados os critérios da sentença em respeito ao princípio da coisa julgada. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.325.272/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 20/6/2016; AgRg no REsp 1.472.388/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 1º/10/2014, e AgRg no REsp 1.435.970/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segundas Turma, DJe 29/9/2014.
>
> 6. Ademais, modificar a conclusão a que chegou a Corte Regional, de modo a acolher a tese do recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.521.480/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/5/2015.
>
> 7. Por fim, constata-se que não se configura a ofensa aos artigos 458 e 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.
>
> 8. Recurso Especial não provido.
>
> (REsp 1685595/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2017)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**

Documento eletrônico VDA32374605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 09/05/2022 12:10:22
Código de Controle do Documento: 8BE8C5C8-F405-4070-9100-FC1789CE5514

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.962.801 / MT

Número Registro: 2021/0309822-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0016812-94.2015.4.01.3600 00168129420154013600 168129420154013600 200336000147704

Sessão Virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	VALTER DANTAS - ESPÓLIO
REPR. POR	:	ELZI MARCOLINO RODRIGUES DANTAS - INVENTARIANTE
RECORRENTE	:	GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO ALBERINI
RECORRENTE	:	JOÃO JACQUES DA COSTA FERREIRA
RECORRENTE	:	ELIZABETH MACEDO SILVA
RECORRENTE	:	ELIARA CRISTIANI HASSE CARVALHO ALBERINI
ADVOGADOS	:	GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO ALBERINI - DF021242
		ELIZABETH MACEDO SILVA - MT006912
RECORRIDO	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	VALTER DANTAS - ESPÓLIO
REPR. POR	:	ELZI MARCOLINO RODRIGUES DANTAS - INVENTARIANTE
AGRAVANTE	:	GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO ALBERINI
AGRAVANTE	:	JOÃO JACQUES DA COSTA FERREIRA
AGRAVANTE	:	ELIZABETH MACEDO SILVA
AGRAVANTE	:	ELIARA CRISTIANI HASSE CARVALHO ALBERINI
ADVOGADOS	:	GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO ALBERINI - DF021242
		ELIZABETH MACEDO SILVA - MT006912
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

TERMO

Documento eletrônico VDA32474323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/05/2022 07:01:15
Código de Controle do Documento: 741f4ae7-ff5b-485f-997a-c128ef2fbe7a

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 17 de maio de 2022

Documento eletrônico VDA32474323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/05/2022 07:01:15
Código de Controle do Documento: 741f4ae7-ff5b-485f-997a-c128ef2fbe7a